



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

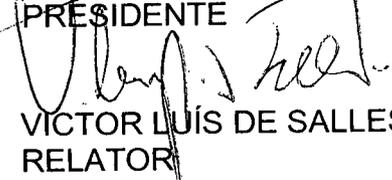
Processo n.º: 13971.000866/2002-55
Recurso n.º : 133.665
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : DAGOBERTO MANOEL ALTHOFF (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.315

NORMAS PROCESSUAIS – ARROLAMENTO DE BENS – O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo mas da apresentação do chamado arrolamento de bens. Em inexistindo, esta circunstância deve ficar inequivocamente provada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DAGOBERTO MANOEL ALTHOFF (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000866/2002-55
Acórdão n.º : 103-22.315

Recurso n.º : 133.665
Recorrente : DAGOBERTO MANOEL ALTHOFF 9EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado em face dos termos de Resolução baixada anteriormente, quando figurava como Relator nesta Câmara o Conselheiro Nilton Pess, oportunidade em que escreveu:

“O recurso voluntário é tempestivo, e em princípio, preencheria as condições de admissibilidade.

Juntamente com o recurso voluntário, apresenta a recorrente, como empresa individual, pessoa jurídica, declaração (fls. 460), informando: “Não possui qualquer bem, imóvel ou móvel, e que também não possui valores depositados em qualquer conta corrente.”

No caso presente, sendo a recorrente pessoa jurídica por equiparação, entendeu a câmara, confundirem-se os patrimônios da pessoa jurídica (empresa individual), com os da pessoa física, que responderiam solidariamente entre si.

Neste sentido, voto por converter o julgamento em diligência, devendo o processo retornar ao órgão de origem, para solicitar ao recorrente, sejam arrolados bens, inclusive da pessoa jurídica, em atendimento ao disposto pela Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002 e legislação correlata.

É o meu voto.”

Esclareça-se, a seguir, que, em face da Resolução aprovada unanimemente os autos baixaram à instância de origem e, não sendo encontrado o sujeito passivo, promoveu-se o edital para notifica-lo da solicitação posta na referida Resolução. Esta não foi no entretanto atendida, segundo esclarecem os autos.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13971.000866/2002-55
Acórdão n.º : 103-22.315

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso não pode mesmo ser conhecido, embora tenha sido apresentado no trintídio.

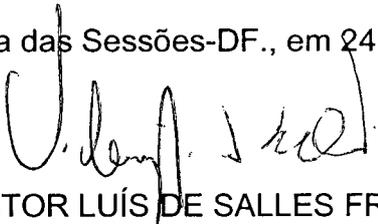
Provocado pela Câmara o sujeito passivo quedou-se silente quanto à convocação para providenciar o arrolamento dos bens de sua pessoa física, haja vista que a declaração de inexistência de bens na pessoa jurídica, ao qual foi equiparado, não foi reputada suficiente na Resolução aprovada pelos componentes deste Colegiado.

O Fisco foi cauteloso e intimou-o pessoalmente para cumprir a diligência. Não logrando êxito recorreu à via do edital, a qual também não surtiu efeito.

Não tendo assim se consumado o arrolamento, já que não ficou provado nos autos que nem na pessoa física o Recorrente não tinha bens, o recurso não pode ser conhecido, posto que a inexistência de bens não impede o conhecimento do apelo, mas essa circunstância deve ficar demonstrada nos autos e bem andou o Conselheiro então Relator quando, ao propor a diligência, talvez já anteviesse a inércia do contribuinte de modo a não propiciar-lhe o acesso à instância recursal.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE